



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092504 - SC (2022/0080470-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : JACIR RIBEIRO DE MELLO  
**ADVOGADO** : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109  
**AGRAVADO** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
**ADVOGADA** : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. GARANTIAS SECURITÁRIAS. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que, com base na interpretação contratual, concluiu que a invalidez do autor (doença ocupacional) não se enquadrava na definição securitária de invalidez por acidente (IPA), afastando a indenização pleiteada, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ por ensejar o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados na via do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092504 - SC (2022/0080470-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : JACIR RIBEIRO DE MELLO  
**ADVOGADO** : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109  
**AGRAVADO** : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
**ADVOGADA** : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. GARANTIAS SECURITÁRIAS. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local, que, com base na interpretação contratual, concluiu que a invalidez do autor (doença ocupacional) não se enquadrava na definição securitária de invalidez por acidente (IPA), afastando a indenização pleiteada, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ por ensejar o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados na via do recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JACIR RIBEIRO DE MELLO contra a decisão (fls. 887/889) que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 892/931), o agravante alega, em síntese, que

*"(...) a doença ocupacional se equipara a acidente para fins securitários, já que o segurado não foi cientificado da limitação existente, da excludente de cobertura, bem como que houve violação ao dever de informação, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o estabelecem obrigações abusivas e coloquem o consumidor em desvantagem exagerada" (fl. 894).*

Defende que são inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 934/943.

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Na espécie, a Corte local, com base na interpretação contratual, concluiu que a invalidez do autor (doença ocupacional) não se enquadrava na definição securitária de invalidez por acidente (evento súbito), de modo que não era devida a indenização pleiteada, nos seguintes termos:

*"(...)*

*É evidente que a atividade profissional do requerente resultou nas patologias que a acometem, conforme narrado pelo expert do juízo, ou seja, são doenças ocupacionais.*

*Ocorre que este tipo de sinistro, pelo constante da apólice e descrito em suas condições gerais, não é coberto pelo presente contrato de seguro.*

*Neste ponto o autor afirmou que desconhecia as cláusulas limitadoras de seu direito, uma vez que se trata de contrato de seguro em grupo, firmado pela seguradora e a empregadora.*

*Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme detalhado alhures, a apólice é clara ao indicar as limitações da indenização, informando a existência dos dois tipos de invalidez - total ou parcial por acidente e total funcional por doença -, bem como a aplicação da Condições Gerais de Seguro para o pagamento das reparações (SAJ, fls. 85-92).*

*Como consequência, ante a clareza da apólice e dos termos contratuais, evidencia-se a ciência do segurado acerca da impossibilidade de equiparação das doenças profissionais aos acidentes (eventos externos).*

*O empregado segurado, ao ser incluído no pacto, no momento no qual foi firmado o vínculo trabalhista, tem plena capacidade e possibilidades de verificar os termos da apólice a qual aderiu, haja vista a natureza desta, existente por força de acordo coletivo prévio.*

*Dessa forma, observa-se que não houve ofensa ao direito à informação.*

*Assim, deve-se avaliar se a condição do requerente é enquadrada nos riscos dispostos na apólice.*

*Como dito anteriormente, a atividade profissional do autor resultou as patologias que o acometem, não existindo registro de acidente (evento externo) que tenha ocasionado as lesões.*

*(...)*

*Além disso, compulsando-se as Condições Gerais é possível verificar que os fatos ocorridos com o segurado não são cobertos, haja vista a conceituação das doenças laborais e decorrentes de esforços repetitivos nos itens que excluem a cobertura por acidente (item n. 3.1.2 à fl. 116, SAJ)" (fls. 704/705).*

Desse modo, a inversão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ por ensejar o reexame de fatos e provas e a mera interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados na via do recurso especial (AgInt no REsp 1.849.111/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 17/6/2020).

Enfim, não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, não

deve ser acolhida a pretensão do segurado de pagamento do valor da indenização securitária.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.092.504 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0080470-5

Número de Origem:

05015225420138240018 0501522542013824001850000 0501522542013824001850001 202000339710  
5015225420138240018 501522542013824001850000 501522542013824001850001

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JACIR RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JACIR RIBEIRO DE MELLO

ADVOGADO : FABIANA ROBERTA MATTANA CAVALLI - SC016109

AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADA : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - SC025421

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022